Assessoria Jurídica
P a r e c e r
Projeto de Lei nº 09/2025.

Altera dispositivos da Lei nº 504, de 29 de dezembro de 2005, que instituiu no Município de Peabiru a Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Trata-se do Projeto de Lei nº 09/2025, de iniciativa parlamentar, que altera o art. 1º da Lei Municipal nº 504/2005, a qual instituiu no Município de Peabiru a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

O projeto amplia a finalidade da contribuição, autorizando sua aplicação também em sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos**.**

O questionamento recai sobre a constitucionalidade e a legitimidade da ampliação da destinação dos recursos da CIP, considerando a recente alteração constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária).

Como sabido, os municípios têm competência para instituição da COSIP que tem como finalidade constitucional o custeio do serviço de iluminação pública. Quanto à abrangência deste custeio e, especificamente, se incluía serviços com melhoramentos e expansão da rede, conforme publicado no DJE 04/09/2020, o plenário do STF, por maioria, em sessão virtual ao apreciar o Tema 696 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese*: "É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede."* Confira:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 696. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. MELHORAMENTO E EXPANSÃO DA REDE. POSSIBILIDADE.

O artigo 149-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, dispõe que *"Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III".*

O constituinte não pretendeu limitar o custeio do serviço de iluminação pública apenas às despesas de sua execução e manutenção. Pelo contrário, deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal.

A iluminação pública é indispensável à segurança e bem estar da população local. Portanto, limitar a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição ora em análise às despesas com a execução e manutenção significaria restringir as fontes de recursos que o Ente Municipal dispõe para prestar adequadamente o serviço público.

Diante da complexidade e da dinâmica características do serviço de iluminação pública, é legítimo que a contribuição destinada ao seu custeio inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local.

Destacamos trecho do inteiro teor da tese vencedora:" *não vislumbro a intenção do constituinte de limitar o termo "custeio do serviço de iluminação pública" apenas às despesas de sua execução e manutenção. Pelo contrário, o constituinte reformador deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal. (...) Considerando as mudanças sociais, o crescimento urbano e o desenvolvimento de novas tecnologias mais eficazes, verifico que o serviço de iluminação pública possui uma dinâmica própria, à qual o município deve adequar-se constantemente para atender de maneira satisfatória a sua população. Neste sentido, limitar o uso dos recursos advindos da contribuição para o serviço de iluminação pública às despesas com a execução e manutenção do serviço implica restringir os meios de que o Ente Municipal dispõe para acompanhar a dinâmica que a prestação do serviço exige*.

A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública foi introduzida no ordenamento jurídico pela **Emenda Constitucional nº 39/2002**, que incluiu o **art. 149-A** na Constituição Federal.

Até 2023, o texto constitucional limitava a destinação da contribuição ao custeio do serviço de iluminação pública.

Contudo, a **Emenda Constitucional nº 132/2023**, no contexto da Reforma Tributária, ampliou expressamente o escopo da contribuição, passando a permitir que também seja destinada à expansão e melhoria da iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos**.**

A nova redação do art. 149-A, dada pelo art. 1º da EC nº 132/2023, dispõe:

> ***Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.***

Assim, o fundamento constitucional que anteriormente restringia a destinação da CIP foi ampliado, permitindo que o legislador municipal contemple o custeio de sistemas de monitoramento vinculados à segurança de logradouros públicos.

Do ponto de vista técnico, o projeto é simples e objetivo, alterando apenas a redação do art. 1º da Lei nº 504/2005, para adequá-la à nova previsão constitucional.

Diante do exposto e considerando o Parecer nº 2232/2025 do IBAM, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e regularidade do Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, com base nos seguintes fundamentos:

1. A Emenda Constitucional nº 132/2023 alterou o art. 149-A da Constituição Federal, autorizando expressamente a utilização da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública também para sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos**;**
2. O Supremo Tribunal Federal (Tema 696) já consolidou o entendimento de que a CIP pode custear não apenas a manutenção, mas também a expansão e aprimoramento dos serviços correlatos;
3. O Parecer do IBAM reconhece a constitucionalidade material e formal da proposta, inclusive quanto à iniciativa parlamentar;

4. O projeto encontra-se em conformidade com a legislação federal, a jurisprudência do STF e a recente alteração constitucional**.**

Requer, por fim, a apresentação de emenda de redação ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2025**,** para adequar sua natureza legislativa à espécie normativa correta**,** passando a tramitar como Projeto de Lei Ordinária, uma vez que a lei alterada **—** Lei nº 504, de 29 de dezembro de 2005 **—** é lei ordinária municipal**.**

Remete-se às Comissões competentes para análise de mérito.

É o parecer.

Peabiru, 21 de outubro de 2025.

PATRICIA CARLA GATO
Assinado de forma digital por PATRICIA CARLA GATO
Dados: 2025.10.21 15:09:19 -03'00'

Patricia Carla Gato
Procuradora